



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500266-17.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante MARA RUBIA ARAUJO VASCONCELOS DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para absolver a ré da infração constante do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1500266-17.2023.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba – 2ª Vara Criminal

Apelante: Mara Rubia Araújo Vasconcelos da Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.303

Apelação. Lesão corporal de natureza grave. Ré que desferiu golpes de faca em seu genro, que estava, no momento dos fatos, em luta corporal com o marido da acusada. Alegação de legítima defesa de terceiro. Acolhimento. Dinâmica dos fatos que não restou suficientemente esclarecida da instrução, eis que as versões apresentadas pelas partes são divergentes e igualmente plausíveis. Investigação que não elucidou pontos fulcrais da acusação e, portanto, não contrapõe à versão escusatória. Perda de uma chance probatória. No caso de fundada dúvida acerca da presença de excludente de ilicitude, a solução deve favorecer a ré. Inteligência do artigo 386, inciso VII, parte final, do CPP. Absolvição de rigor. Recurso a que se dá provimento.

MARA RUBIA ARAÚJO VASCONCELOS DA CRUZ foi condenada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do ilícito previsto no artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal (fls. 194/198).

A d. Defesa apresentou apelação postulando a absolvição da ré, que teria agindo sob a excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiro (fls. 211/217).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 220/228), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 235/243).

É o relatório.

A ré foi inicialmente denunciada como incurso no artigo 121, caput, c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 29 de outubro de 2022, por volta das 19h30min, na Rua Rita Alves Pereira de Figueiredo, nº 235, Carapicuíba, com manifesto

ânimo homicida, tentou matar *Hélio Mut Lomes de Souza Cruz*, causando-lhe as lesões graves descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 50/52, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.

Contudo, em sede de sentença, o d. Juízo de Piso entendeu pela inexistência de *animus necandi*, desclassificando a imputação para lesão corporal dolosa.

A materialidade restou demonstrada pelo prontuário médico (fls. 28/30), pelo laudo de lesão corporal da ré e de seu marido (fls. 35/38), pelo laudo de exame corporal da vítima (fls. 50/52) e provas orais.

Passo ao exame da autoria.

A vítima disse é casado com a *Denise* há mais de 15 anos e continuam juntos atualmente. Naquela época, tinha se separado de *Denise* e ficou uma semana fora de casa. Combinou de ir ver os filhos no sábado, na casa do casal, que era no mesmo terreno da ré, mas em casas separados. A ré estava na janela, ouvindo a conversa, durante todo o tempo, tendo escutado quando o casal decidia ir embora de lá. A convivência com os sogros no mesmo terreno era marcada por desentendimentos constantes. A acusada, ao ver que o casal iria embora, apareceu no local com vários remédios na mão e dizendo que iria se matar. Estava embriagada. *Djalma*, em seguida, apareceu exaltado, expulsando a vítima do local e o xingando. Discutiram e *Djalma* partiu para cima do ofendido com socos. Enquanto estavam em entrave corporal, **Mara** apunhalou o depoente na barriga e pescoço e *Djalma* apontou-lhe a arma dizendo que iria o matar, só não o fazendo por intervenção de *Denise*. **Mara** saiu gritando que havia matado seu genro. Teve que passar por diversos procedimentos médicos, cirurgias, e ficou internado durante vários dias. Sempre teve vários problemas de convivência com seus sogros (cf. mídia audiovisual).

Denise, filha da ré e esposa da vítima, esclareceu que é casada há doze anos com o ofendido, mas que estavam separados, à época dos fatos, tendo permanecido na residência do casal, imóvel vizinho de seus genitores. No dia da ocorrência, a vítima foi à residência visitar os filhos. Seus pais estavam bebendo com vizinhos.

Permaneceram conversando em sua casa e a ré passava toda a hora na frente da janela. No final da tarde, sua genitora apareceu no imóvel, na posse de vários remédios, afirmando que iria tomá-los com o intuito de se matar, pois sabia que a vítima não gostava dela. Foi chamar o seu genitor, o qual, ao chegar no local, passou a discutir com a vítima. A vítima disse que *Djalma* estava embriagado e não iria discutir, mas seu pai deu um soco no réu e entraram em luta corporal. Tentou separá-los, mas sem sucesso. A vítima disse que a mãe estava vindo armada e ouviu um barulho de tiro. Viu que seu pai iria matar seu marido e o impediu, entrou na frente de *Hélio*, seu pai apontou a arma e *Hélio* disse “você já me matou”. A vítima estava cheia de sangue. Não viu que a ré estava com faca, pois estava ocupada tentando apartar a briga. Sua genitora saiu desesperada do local, chorando. Acredita que ela não tinha intenção de matar o ofendido, mas apenas de cessar o entrevero. Afirmou que nunca mais falou com seus pais e que *Hélio* passou por procedimentos cirúrgicos, ficando internado por dez dias. Confirmou que seus filhos viram tudo. Não soube dizer se sua mãe tinha condições de dar mais facadas e afirma que quem falou de matar foi seu pai. Negou ser oprimida ou ameaçada pelo marido, bem como brigas com a vítima. Seu pai não chegou a desmaiar. Confirma o episódio em que seu marido danificou um carro de um vizinho e seu pai pagou pelo conserto do veículo. Admite, também, que em outra ocasião de briga familiar, *Hélio* disse que iriam sair três caixões do quintal (cf. mídia audiovisual).

Djalma, marido da ré, falou que no dia dos fatos, sua filha e seu genro estavam separados, mas ele tinha ido visitar seus netos. Chegou no local quando **Mara** já estava discutindo com a vítima, a qual apontou o dedo na sua cara, deu-lhe um murro e um mata-leão no pescoço. Ficou desacordado e, quando acordou, deu um disparo para o alto e viu seu genro ferido. Pediu desculpas porque pensou ter baleado ele, contudo, ficou sabendo posteriormente que eram facadas. Estava com arma na cintura, pois era policial. Negou ter visto sua esposa dando as facadas. Saiu correndo e ligou 190 dizendo que tinha baleado seu genro. A vítima já o ameaçou de morte, juntamente com sua esposa e seu filho. A vítima tentou pegar a arma de sua cintura, só está vivo hoje graças à intervenção da esposa. Relata vários episódios de desentendimentos familiares prévios (cf. mídia audiovisual).

A testemunha de defesa *Evandro*, vizinho da ré, afirmou que a vítima era conhecida por ser briguento. Recordou que certa vez seu primo foi xingado por conta de um carro que ele havia estacionado na frente da casa dele. Por outro lado, disse que a ré sempre foi tranquila. No dia dos fatos, disse que encontrou *Djalma* na rua pedindo socorro, para chamarem uma ambulância. **Mara** estava apavorada e chorando (cf. mídia audiovisual).

A testemunha de defesa *Maria de Lourdes* alegou que é vizinha da ré e, no dia dos fatos, viu **Mara** chorando e gritando, em estado de desespero. Em outras ocasiões, ouviu gritos de socorro de *Denise* por brigas com a vítima (cf. mídia audiovisual).

A vizinha *Elizabete*, por sua vez, asseverou que prestou socorro à **Mara** no momento dos fatos. Ela gritava, na rua, que havia matado o genro. Presenciou o evento em que *Hélio* sequestrou a filha recém-nascida do casal, *Denise* gritava muito pedindo a filha de volta (cf. mídia audiovisual).

Glaucia, outra vizinha, declarou que no dia dos fatos escutou o barulho do tiro e saiu pra fora. Viu o *Djalma* saindo e, logo em seguida, a **Mara**, pedindo socorro. *Hélio* tem fama de briguento e sabe que briga com *Denise*. **Mara** e *Djalma* são pessoas tranquilas. Já chegou a presenciar a vítima indo comprar drogas (cf. mídia audiovisual).

A ré, por fim, declinou que a vítima e sua filha estavam separadas à época dos fatos e *Hélio* estava retirando aos poucos seus itens pessoais de lá. No dia dos fatos, a vítima chegou e ficou muito tempo em silêncio dentro da casa da filha. Quando o casal estava saindo do local, *Djalma* os interpelou e disse que, se *Denise* retomasse a relação, poderia esquecer que era a filha deles. Ato contínuo, a vítima apontou o dedo na cara de seu marido e *Djalma* tirou o dedo. O ofendido deferiu-lhe um soco e travaram luta corporal. A ré

tentou se aproximar da vítima para apartar a briga, mas foi impedida pelo próprio ofendido, que a segurou e a feriu. Não se lembra como pegou a faca e feriu o ofendido, tampouco se tinha bebido. Não se recorda de pegar os remédios e falar que iria acabar com a própria vida. *Djalma* estava com a arma, anda com ela constantemente, mas não se recorda de ter desferido um tiro (cf. mídia audiovisual).

Pois bem.

Após atenta análise dos autos, tenho que é caso de absolvição.

Como se vê, as versões fornecidas pelas partes sobre a dinâmica dos fatos em muito divergem. Não se sabe, ao cabo, se o entrevero se iniciou com uma tentativa de suicídio da ré ou mesmo de quem partiram as agressões.

O que, no entanto, exsurge claro do arcabouço probatório é que a convivência familiar entre os sogros e o genro, todos morando no mesmo terreno, sempre foi marcada por conflitos. Os pais afirmam que a vítima não cuidava de sua filha e nem contribuía para as contas do lar, enquanto o ofendido queixa-se de constantes humilhações e desaprovações por parte de *Djalma* e **Mara**.

Como se vê, as acusações são mútuas e de longa data. Há notícias, inclusive, de ameaças de morte supostamente proferidas pela vítima contra a família da esposa e de um relacionamento conturbado entre *Denise* e *Hélio* – tudo a demonstrar o clima prévio de animosidade instalado e o mútuo desafeto que sogros e genro nutriam uns pelo outros.

No dia dos fatos, sabe-se que o casal, separado à época, veio a se reconciliar, o que, como era de se esperar,

não foi bem aceito pelos pais de *Denise*. Ao que importa ao presente feito, travou-se um confronto corporal entre *Djalma* e *Hélio*, presenciado por suas respectivas esposas e, também, pelos filhos da vítima.

Denise e a ré narraram ter empreendido grandes esforços para apartar a briga, sem sucesso. A ré, ainda, assegurou que foi impedida pelo próprio ofendido de intervir na luta, acabando por se machucar também – o que, inclusive, está de acordo com as equimoses em seus braços, constatadas no laudo pericial às fls. 35/36.

Assim, ao que se obtém da reconstrução histórico-processual propiciada pela instrução, no exato momento dos fatos, ainda ocorria intensa luta corporal entre *Djalma*, o qual levava uma arma de fogo em sua cintura, e a vítima.

Logo, ao contrário do que elencou a peça acusatória, a ação da ré em desferir dois golpes de faca no ofendido não demonstrava qualquer intenção de ceifar a vida de *Hélio*, mas somente uma última tentativa, desesperada, de fazer cessar a contenda cujo resultado fatal, pela presença de arma, era concretamente previsível.

Como bem elucidado pelo d. Juiz de origem: “a ré não tinha intenção de matar o ofendido, mas de intervir na luta corporal que ocorria entre este e o esposo dela (*Djalma*). Pelos depoimentos, sob o crivo do contraditório, verifica-se, da dinâmica dos fatos, que tanto a ré, como seu esposo, também acabaram se ferindo, conforme consta nos laudos periciais de fls. 35/38, nos quais os peritos descreveram a ocorrência de lesões corporais de natureza leve” (fls. 197).

É preciso, contudo, ir além. A situação em tela, para além de demonstrar a completa inexistência de *animus necandi*, também traduz elementos suficientes para a hipótese de

legítima defesa de terceiro, o que exclui qualquer ilicitude da ação da ré.

Como se sabe, a legítima defesa é caracterizada pela reação proporcional à injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (artigo 25 do Código Penal).

In casu, a ré presenciava seu marido ser violentamente agredido pela vítima, sendo, inclusive, relatado pelo próprio *Djalma* ter ficado inconsciente ao sofrer um “mata-leão”. Após tentar apartar a briga entre dois homens com suas próprias forças, sem sucesso, não se pode considerar desproporcional que a ré se valesse dos meios que dispunha naquele momento (uma faca de cozinha) e desferisse golpes em seu genro, tudo para fazer cessar as agressões que poderiam, potencialmente, levar seu marido à morte.

A ação instintiva, de defesa do próprio cônjuge, que se encontrava em situação de extrema vulnerabilidade, não pode ser reprovada pelo Direito.

Afinal, conforme leciona Bitencourt, a legítima defesa:

“(...) 'corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um bem do agressor. Como tal, foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva da reação contra o injusto'. O reconhecimento do Estado da sua natural impossibilidade de imediata solução de todas as violações da ordem jurídica, e objetivando não constranger a natureza humana a violentar-se numa postura de covarde resignação, permite, excepcionalmente, a reação imediata a uma agressão injusta, desde que atual ou iminente, que a dogmática jurídica denominou legítima

defesa”¹

E pouco importa, nessa ordem de ideias, quem, de fato, iniciou as agressões.

A uma, pois ambas as partes trouxeram versões de tudo verossímeis sobre a dinâmica dos fatos, não havendo nada a macular a versão da ré, segundo a qual foi a própria vítima que, inicialmente, desferiu um soco na boca de seu marido. Não à toa, que o laudo pericial de *Djalma* revela uma escoriação no lábio inferior direito (fls. 38).

A duas, porque, diante das escassas diligências investigativas, vários questionamentos permanecem em aberto. O laudo pericial da vítima só foi feito meses após o incidente (fls. 50/51), de forma que não se pode averiguar se o padrão das lesões sofridas pela vítima após o confronto com *Djalma* (tais como escoriações, hematomas, etc) é compatível com os relatos das partes.

Ao mesmo tempo, a arma de fogo e a faca utilizada para o delito não foram localizadas e apreendidas. Tampouco, realizou-se qualquer perícia no local dos fatos, diligência que poderia indicar a existência dos remédios que a ré estaria prestes a ingerir para se suicidar.

Assim, houve, a rigor, a perda de uma chance de produção de provas com grande potencial elucidativo.

Segundo a teoria da perda de uma chance, quando o Estado deixa de produzir provas que estavam em seu alcance, instaura-se dúvida razoável sobre a narrativa acusatória, eis que o conteúdo da prova poderia desacreditar a versão ministerial e confirmar aquela defensiva. Em tais casos, deve vigorar o princípio constitucional de presunção de inocência, conforme admite o col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Além das sérias inconsistências e das indevidas interferências no procedimento de reconhecimento, houve grave falha na persecução penal, relativamente à produção

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal Volume 1 - 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

de provas. De fato, os crimes teriam sido praticados no interior de um ônibus e a própria denúncia indica que haveria outros passageiros no referido veículo no momento dos fatos, todos eles, in casu, potenciais testemunhas da ação delitiva. No entanto, nenhum dos referidos passageiros, à exceção da ofendida, foi ouvido, seja em juízo ou em solo policial. Ainda, durante a investigação preliminar, a autoridade policial requisitou à empresa responsável pelo ônibus em que praticados os crimes informações sobre a existência de imagens do momento da conduta. A referida empresa indicou não notar "nenhuma ação anormal em nenhum dos 12 coletivos" no interregno de tempo mencionado pela autoridade, **e se prontificou a enviar os arquivos contendo as imagens para os órgãos estatais competentes, os quais, contudo, se mantiveram inertes e não solicitaram o traslado das imagens ao caderno probatório,** o que chama a atenção, pois, em um contexto de fragilidade probatória, o depoimento dos demais passageiros do veículo coletivo e a filmagem do circuito interno de monitoramento do ônibus onde foi praticado o crime poderiam pôr a termo esse cenário de incerteza, comprovando a tese acusatória ou até mesmo atestando a inocência do Acusado.

3. Aplica-se, ao caso, a teoria da perda de uma chance probatória, a qual dispõe que "o Estado não pode perder a oportunidade de produzir provas contra o acusado, tirando-lhe a chance de um resultado pautado na (in)certeza. Todas as provas possíveis se constituem como preceitos do devido processo substancial, já que a vida e a liberdade do sujeito estão em jogo" (ROSA, Alexandre Moraes da. RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. In Revista Brasileira de Direito. v. 13, n. 3, dez. 2017, p. 464; sem grifos no original. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2095/1483>>).

4. Apesar de os fatos serem gravíssimos e ser dever do Estado não incorrer em proteção insuficiente aos bens jurídicos merecedores de tutela penal, essa obrigação não pode ser cumprida da maneira mais cômoda, com a prolação de condenações baseadas em prova frágil, mormente quando possível a produção de elemento probatório que, potencialmente, possa resolver adequadamente o caso penal. É de se concluir, portanto, que a prova produzida não pode lastrear, por si só, o decreto condenatório, impondo-se a absolvição do

Paciente. De fato, em razão da grave falha instrutória, a condenação foi amparada tão somente no reconhecimento fotográfico realizado com a interferência direta de agentes estatais e no depoimento da vítima prestado em juízo que apresentou inconsistências substanciais na descrição do sujeito. Não foram ouvidas outras testemunhas, não houve confissão por parte do Réu e a res furtiva não foi apreendida em seu poder.

5. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

(HC n. 706.365/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 23/5/2023 – grifos nossos.)

A três, pouco importa de quem as agressões vieram porque, a rigor, a melhor exegese do art. 386 do Código de Processo Penal revela que a Defesa não tem o ônus de comprovar, em absoluto, a presença da excludente de ilicitude. Como prevê o aludido dispositivo:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), **ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência** (grifos nossos)

Basta, portanto, como ocorreu no presente caso, que reste demonstrada a existência de dúvida razoável a respeito dessa excludente para que seja beneficiado com o decreto absolutório, conforme o brocardo *in dubio pro reo*.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso para absolver a ré da infração constante do artigo 129, §1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Amable Lopez Soto
relator